PARECER JURÍDICO Nº: 163/2025 – SEMG/CLC

CONCORRÊNCIA Nº: 001/2021-SEMAG

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

OBJETO: "4º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, AO CONTRATO DE "CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS"**.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o pedido justificando a necessidade do 4º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, AO CONTRATO DE "CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar o Contrato Administrativo nº 005/2021 - SEMMA, oriundo **d**a Concorrência nº 001/2021-SEMAG firmado com a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA.

Compulsando os autos verificamos:

- Memorando 22.006/2025;
- Ofício à Empresa Beneficiária;
- Aceite da Empresa Beneficiária;
- Justificativa;
- Relação de Saldo de Cotações;
- Autorização;
- Declaração de Adequação Orçamentária;
- Termo de Autuação;
- Relatório Sintético Mensal de Fiscalização de Contrato;

- Portaria Fiscais;
- Contrato nº 005/2021 – SEMMA;
- Minuta do 4º Termo Aditivo;
- Certidões válidas da empresa.

Pois bem, verificou-se a seguinte evolução nos atos:

a) Contrato teve início em 16/06/2021 a 15/06/2022;
b) 3 Aditivos de 12 (doze) meses cada, sendo que o encerrando do último aditivo está previsto para o dia 15/06/2025;
c) Solicitação do 4º Termo Aditivo por mais 12 (doze) meses.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. DO PARECER:

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Pois bem.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Meio Ambiente, fundamentando o pedido de Aditivo para o **4º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE MAIS 12 (DOZE) MESES**, autorizado pelo Ordenador de Despesas.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo, prorrogar a vigência do citado contrato objetivando atender as demandas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, do município de Santarém/PA.

A Prorrogação por prazo de vigência do contrato, compreende o período de mais 12 (doze) meses.

III.1. Da Prorrogação ao Contrato nº 005/2021-SEMMA

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos.

Para a prorrogação do prazo do contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, §2º, in verbis:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)

> § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da aquisição dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

IV. DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, observado todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos favoravelmente à continuidade do procedimento respectivo, cujo objeto é o **"4º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 12 (DOZE) MESES AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2021-SEMMA"**.

É o parecer, S.M.J.

Santarém/PA, 10 de junho de 2025.

ANDRE DANTAS COELHO
Assinado de forma digital por ANDRE DANTAS COELHO

ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 088/2025-GAB/PMS
PORTARIA Nº 001/2025 - PGM